SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442829 - SP (2023/0274056-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELIZABETHI MECIAS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
		TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105
		MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA LTDA
AGRAVADO	:	EDEVALDO RETONDO
OUTRO NOME	:	SUPERMERCADO E RESTAURANTE MONTE SERRAT DE ITUPEVA LTDA.
AGRAVADO	:	EDEVALDO RETONDO
ADVOGADO	:	ALEX STEVAUX - SP110776

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os cálculos periciais obedeceram ao que fora estipulado pelas partes em contrato, não havendo, portanto, que se falar em ofensa à vontade real, à boa-fé e à racionalidade econômica.

2. O Tribunal de origem apreciou integralmente e de forma fundamentada a controvérsia, inexistindo violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, I e V, do CPC, ainda que não tenha mencionado todos os dispositivos suscitados.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60277794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d603206-21c7-4afb-9cf4-74b619063d8b

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d603206-21c7-4afb-9cf4-74b619063d8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442829 - SP (2023/0274056-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELIZABETHI MECIAS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
		TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105
		MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA LTDA
AGRAVADO	:	EDEVALDO RETONDO
OUTRO NOME	:	SUPERMERCADO E RESTAURANTE MONTE SERRAT DE ITUPEVA LTDA.
AGRAVADO	:	EDEVALDO RETONDO
ADVOGADO	:	ALEX STEVAUX - SP110776

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os cálculos periciais obedeceram ao que fora estipulado pelas partes em contrato, não havendo, portanto, que se falar em ofensa à vontade real, à boa-fé e à racionalidade econômica.

2. O Tribunal de origem apreciou integralmente e de forma fundamentada a controvérsia, inexistindo violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, I e V, do CPC, ainda que não tenha mencionado todos os dispositivos suscitados.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIZABETHI MECIAS DE ALMEIDA contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que não há, no recurso especial interposto, pedido de interpretação de cláusulas contratuais ou de enfrentamento de matéria fático-probatória, razão pela qual são inaplicáveis as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Defende que a controvérsia apontada no recurso especial diz respeito à negativa de prestação jurisdicional e julgamento fora dos limites da devolução recursal pela Corte de origem,

Documento eletrônico VDA59953408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:35
Código de Controle do Documento: f8dd9ccc-32dd-4a56-913e-2e77c84e7017

sendo que a referência ao art. 316 do CC trata-se de *"ponto obter dicta, enquanto respaldo à argumentação da forma de aplicação da correção monetária em obrigações previstas em contratos, a partir de sua formalização*" (e-STJ, fl. 398).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno, com aplicação da multa por litigância de má-fé e majoração dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 410/425).

É o relatório.

VOTO

A despeito da alegação da recorrente de que a referência ao art. 316 do CC nas razões do recurso especial tratou-se de mero reforço de argumentação, a irresignação também não merece prosperar quanto ao ponto que a ora agravante alega ter controvertido no recurso especial, qual seja a negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem e o julgamento fora dos limites da devolução recursal.

Isso, porque, conforme constou na decisão agravada, no que diz respeito à alegada violação aos arts. 112, 113, 412 e 422 do CC, a interpretação das cláusulas contratuais deveria considerar a vontade real, a boa-fé e a racionalidade econômica. A Corte de origem consignou expressamente:

> *"O trabalho do perito deveria ser desenvolvido com base nas cláusulas 3.3 e seguintes do contrato celebrado entre as partes, como determinado pelo MM Juízo no despacho saneador (fls. 133/137). Assim, ao contrário do entendimento da apelante, não coube ao expert a interpretação do contrato, mas a aplicação do que foi estabelecido pelas partes no tocante aos encargos.*
> *Anote-se que, o "Memorando de Intenções" assinado pelas partes em 11/10/2014 (fls. 30/36 dos autos da execução), versa sobre as diretrizes básicas a serem seguidas, a fim de viabilizar a concretização do negócio jurídico entre as mesmas. Todavia, ao contrário do contrato, trata-se, como o nome diz, de mera intenção, podendo ser alterado de acordo com as necessidades e vontades dos envolvidos, como ocorreu no presente caso.*
> *Comparando os dois documentos, vê-se divergência entre o valor do sinal, periodicidade das parcelas e terminologia quanto à correção do montante parcelado, o que indica que, após negociação entre os contratantes e seus patronos, chegou- se a um consenso quanto aos termos, ou seja, a versão final do instrumento assinado pelas partes em dezembro de 2014.*
> *Assim, não há falar-se que o 'Memorando de Intenções' previa a aplicação de correção e juros às parcelas, quando o contrato prevê, tão somente, a incidência de juros remuneratórios.*
> *Importante mencionar que, se as partes pretendessem a aplicação de correção monetária às parcelas, teriam expressamente mencionado, como fizeram na cláusula 3.3.4.1, que dispõe sobre a mora das parcelas.*
> *Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o próprio contador da apelante enviou planilha com os valores devidos pelo apelado, não havendo que se exigir do mesmo metodologia diversa da aplicada pela própria interessada."* (e-STJ, fls. 285/286)

Como visto, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os cálculos periciais obedeceram ao que fora estipulado pelas partes em contrato,

Documento eletrônico VDA59953408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:35
Código de Controle do Documento: f8dd9ccc-32dd-4a56-913e-2e77c84e7017

não havendo, portanto, que se falar em ofensa à vontade real, à boa-fé e à racionalidade econômica.

E quanto aos arts. 30 da Lei 14.728/1965 e arts. 30, 32 e 36 da Lei 13.986/2020, constou no acórdão recorrido:

> *"Importante mencionar, ainda, que em nenhum momento foi prevista ou discutida a variação do CDB, mas, tão somente, do CDI, conforme já analisada no aresto combatido. Assim, não pode a embargante inovar em seu pedido ou trazer tal debate aos autos, especialmente em sede de embargos de declaração."* (e-STJ, fls. 385/387)

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, I e V, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e fundamentada, ainda que não mencione expressamente todos os dispositivos legais suscitados. Sobre o tema:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
> *2. A alienação, por ato inter vivos e a título particular, da coisa ou do direito litigioso não modifica a legitimidade das partes.*
> *3. O artigo 109, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 42, § 3º, do CPC/1973), por exceção, dispõe que, em se tratando de aquisição de coisa ou direito litigioso, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.*
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial não provido.*
> *(AgInt no AREsp 2.963.678/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)*

Por outro lado, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa por litigância de má-fé, pois "*o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé*" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "*Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015*" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe de 23/10/2019).

Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Documento eletrônico VDA59953408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:35
Código de Controle do Documento: f8dd9ccc-32dd-4a56-913e-2e77c84e7017

Por fim, deixo de arbitrar honorários recursais em favor do agravado, pois a Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:35
Código de Controle do Documento: f8dd9ccc-32dd-4a56-913e-2e77c84e7017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.442.829 / SP

Número Registro: 2023/0274056-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10601509120188260100 106015091201882601001072458622018826010010724586220188260100 10724586220188260100 107245862201882601005000O

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIZABETHI MECIAS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105 GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800 MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835
AGRAVADO	: SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA LTDA
AGRAVADO	: EDEVALDO RETONDO
OUTRO NOME	: SUPERMERCADO E RESTAURANTE MONTE SERRAT DE ITUPEVA LTDA.
AGRAVADO	: EDEVALDO RETONDO
ADVOGADO	: ALEX STEVAUX - SP110776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELIZABETHI MECIAS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105 MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835
AGRAVADO	: SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA LTDA

Documento eletrônico VDA60241529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:37
Código de Controle do Documento: f221f006-16ca-4dd8-8fb9-62f5abeb1ed6

AGRAVADO	: EDEVALDO RETONDO
OUTRO NOME	: SUPERMERCADO E RESTAURANTE MONTE SERRAT DE ITUPEVA LTDA.
AGRAVADO	: EDEVALDO RETONDO
ADVOGADO	: ALEX STEVAUX - SP110776

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:37
Código de Controle do Documento: f221f006-16ca-4dd8-8fb9-62f5abeb1ed6